

AO EXPEDIENTE

Em 04 OUT 2012

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

Presidente

09 OUT 2012

Protocolo 026/12

Processo 026/12



Veto Total nº 072/12

Recebido, Autua-se e  
incluso em pauta.

09 OUT 2012

1º Secretário



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 235 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a promoção e defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, Civis e Militares do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 261/2012-ALE, de 12 de setembro de 2012.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Ilustre Assembleia Legislativa, pelo qual se impõe ao Poder Executivo o dever de promoção da defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, Civis e Militares.

Depreende-se do teor da proposta de lei, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que traz obrigações, as quais afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive gerando despesas financeiras.

Infere-se, portanto, que a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração.

Isso porque nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

Não bastasse, há previsão específica estadual conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

04 OUT 2012

*Joacum*  
Servidor (nome legível)

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

*WY*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Nesse sentido, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Insta salientar, que a matéria tratada no Projeto de Lei que ora se obstina vetar, consta na Portaria Interministerial SEDH-MJ n. 2, de 15 de dezembro de 2010, no D.O.U. de 16 de dezembro de 2010, cujo teor se observa ser a essência normativa do autógrafo proposto pela Colenda Assembleia Legislativa.

Procedendo-se ao exame pormenorizado, denota-se ainda que inexistem disposições voltadas para o aperfeiçoamento institucional dos órgãos policiais em relação ao que deveria ser o objeto principal da norma, qual seja, a promoção e a proteção dos direitos humanos, bem como não cria instrumentos hábeis que qualifiquem a fiscalização e o acompanhamento das denúncias sobre a prática de atos ilegais e arbitrários imputados aos operadores da segurança pública.

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23<sup>a</sup> ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Assim, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador